



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

**PARECER Nº 004/2021**

**Projeto de Lei nº 002/2021**

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigação da empresa de transporte público municipal adotar medidas de proteção para seus cobradores e motoristas e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04.

É o relatório.

## PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida, objetiva determinar que a empresa responsável pelo transporte público municipal adote medidas de proteção para seus cobradores e motoristas enquanto durar a pandemia de covid-19.

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade.

O art. 175 da Constituição dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos. Especificamente quanto à competência dos Municípios, determina o texto constitucional que lhes cabe organizar os serviços públicos de interesse local, elencando expressamente o serviço de transporte coletivo (art. 30, V, da CRFB).

1



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Cabe observar que, no exercício da competência para organizar e prestar o serviço de transporte coletivo, tem o Município autonomia para adequá-lo às peculiaridades locais, estabelecendo a política tarifária e definindo as linhas e o tipo de veículo a ser utilizado, dispondo ainda quanto ao regime da prestação do serviço, se direto ou mediante delegação a particulares. Entretanto, é de se observar que embora possa o Município prestar o serviço de transporte coletivo diretamente, geralmente a Administração Pública brasileira vem optando pela delegação a particulares de serviços de natureza comercial ou industrial, por concessão, permissão ou concessão patrocinada (parceria público-privada) nos termos da Lei nº 8.987/1995 e da Lei nº 11.079/2004.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se que a empresa responsável pela prestação do serviço de transporte coletivo adote medidas de proteção para seus cobradores e motoristas em face da pandemia de coronavírus, com a instalação de barreiras de acrílico nos veículos do transporte coletivo.

2

Sabe-se, é bem verdade, que atualmente se enfrenta uma pandemia que exige providências visando à precaução da disseminação da infecção viral. No entanto, embora se reconheça a emergência e a importância de qualquer medida preventiva, mesmo a tomada dessas providências exige a observância das regras que regem a atividade estatal e definem as competências de cada órgão e entidade, que devem atuar em harmonia para consecução das finalidades públicas.

Nesse passo, é de se observar que os contratos administrativos de concessão têm uma equação financeira e sua alteração, embora possível, deve ter em vista a manutenção do equilíbrio econômico. A imposição de obrigações às concessionárias de serviço público mediante alteração dos contratos administrativos de concessão de serviço público é possível, porém deve ser feita pelo Poder Executivo em ajustes com as concessionárias e se insere na reserva



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

de administração, não podendo ser imposta unilateralmente mediante lei de iniciativa parlamentar. Nesse sentido aponta a jurisprudência do STF:

*"Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. (...) Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da CF, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF)." (ARE 929.591 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017)*

Assim também o TJSC:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.038/2014, DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. NORMA QUE ESTABELECE ISENÇÃO DE TARIFA A DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL AFETANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ECONÔMICO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, POR VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 137, § 2º, II, da CESC.*

*PRECEDENTES DESTA CORTE. "A concessão de gratuidade ou descontos nos serviços de transporte coletivo urbano através de normas jurídicas iniciadas e promulgadas na Câmara Municipal, acarreta manifesta ingerência nas funções do alcaide, ao qual compete a administração dos serviços públicos." (TJ-SC - ADI: 91570353620148240000. Capital 9157035-36.2014.8.24.0000, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial)*



## *Procuradoria do Legislativo*

Portanto, em que pese a louvável intenção contida no Projeto de Lei ora em análise, não pode o mesmo prosperar. Isso não significa que a medida seja inviável. O Poder Executivo, como gestor dos contratos de concessão de serviços públicos de transporte coletivo, pode ajustar com as concessionárias esse tipo de providência de vigilância sanitária mediante livre acordo, ou mesmo mediante utilização dos poderes exorbitantes de que dispõe para alterar unilateralmente os contratos. No entanto, não é a lei de iniciativa parlamentar o instrumento adequado para tanto. Além disso, a medida deve contar com fundamentação técnica e ser avaliada pelos órgãos de saúde quanto à sua adequação e necessidade.

Em vista de todo o exposto, concluímos que não pode prosperar o projeto de lei em análise, de autoria parlamentar, uma vez que viola a reserva da administração ao impor obrigações no âmbito de contratos administrativos firmados pelo Poder Executivo. Sem embargo, pode ser enviada indicação à Prefeitura Municipal no mesmo sentido, para que tome as providências necessárias.

4

Ante ao exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

### **CONCLUSÃO**

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

### **QUORUM**

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



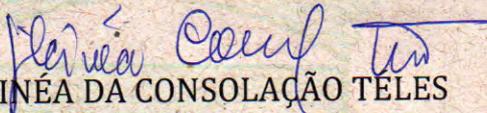
*Procuradoria do Legislativo*

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE JANEIRO DE 2021.

  
GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

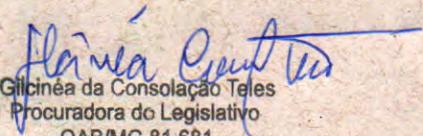
Comunicado nº 004/2021

19 JAN. 2021

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 001/2020	Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Lei 002/2020	Dispõe sobre a obrigação da empresa de transporte público municipal adotar medidas de proteção para seus cobradores e motoristas e dá outras providências.	Vereador Pedro Américo de Almeida

  
Gilcinéa da Consolação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681